



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Avenida Gabriel Garcia Leal, 876 — Telefones: (0173) 31-2256 e 31-2688

CEP. 14.790 — GUAÍRA — São Paulo

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.547, DE 10 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre higiene, segurança, ordem e bem estar coletivo, horário de funcionamento de estabelecimentos e dá outras providências - "CÓDIGO DE POSTURAS"

JOSÉ PUGLIESI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER:

O POVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA POR SEUS REPRESENTANTES RE
SOLVEU E EU EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA HIGIENE E DA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Artigo 1º - Cabe a administração pública municipal, diretamente ou indiretamente, através de concessão, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial.

§ 1º - Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipiente de volume não superior a 100 (cem) litros.

§ 2º - No período máximo de 6 (seis) meses, o Poder Executivo regulamentará a coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial.

Artigo 2º - A Prefeitura pode proceder a remoção de entulho, bem como de outros resíduos sólidos que ultrapassem o volume de 100 (cem) litros, em dia e horário previamente estipulados mediante o pagamento de preço fixado pelo Executivo.

Artigo 3º - A limpeza do passeio fronteiro à edifica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Avenida Gabriel Garcia Lual, 676 — Telefones: (0173) 31-2256 e 31-2688

CEP. 14.790 — GUAÍRA — São Paulo

01

ções é de responsabilidade de seus ocupantes, a qualquer título.

Parágrafo Único - É proibido varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para bocas de lobo ou ralos de logradouros públicos.

Artigo 4º - É proibido danificar ou obstruir com detritos ou quaisquer outros materiais, dificultando o livre escoamento das águas: canos, valas, sarjetas ou canais situados em logradouros públicos ou em áreas de servidão.

Artigo 5º - Para preservar a higiene pública é proibido:

I - Deixar escoar águas servidas das edificações para logradouro público;

II - Transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - Atirar ou despejar em logradouro público a varredura do interior das edificações ou de terrenos, bem como papéis ou quaisquer outros detritos.

Artigo 6º - A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

Artigo 7º - O estacionamento em via pública de veículo de qualquer natureza, por mais de 15 (quinze) dias ininterruptos, configura abandono do mesmo.

Parágrafo Único - O veículo será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES DE TRÂNSITO

Artigo 8º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Avenida Gabriel Garcia Leal, 676 — Telefones: (0173) 31-2256 e 31-2688

CEP. 14.790 — GUAÍRA — São Paulo

02

praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinem.

Parágrafo Único - O executivo deverá regulamentar a utilização de logradouros públicos, em situações conflitantes como o exposto neste artigo.

Artigo 9º - Nos casos de carga e descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos lotes, será tolerado a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito de pedestres ou veículos, por tempo não superior a 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

Artigo 10 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Artigo 11 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública, ou colocar em risco a segurança e saúde pública.

Artigo 12 - É proibido embarçar o trânsito de pedestres e especificamente:

I - transportar, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - dirigir ou conduzir, pelos passeios de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças, carrinhos de feira, cadeiras de rodas de enfermos e em rua de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Avenida Gabriel Garcia Leal, 876 — Telefones: (0173) 31-2256 e 31-2688

CEP. 14.790 — GUAÍRA — São Paulo

03

III - ocupar quaisquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção;

IV - colocar suportes fixos para lixo domiciliar de forma a embarçar a circulação de pedestres.

Artigo 13 - Coretos ou palanques provisórios para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja solicitada a Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ 1º - As estruturas deverão ser removidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento do evento.

§ 2º - Coretos e palanques deverão ser localizados de forma a não prejudicarem a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais, correnuo por conta dos responsáveis pelo evento a indenização por estragos eventuais.

SEÇÃO III

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS

Artigo 14 - Para efeito desta Lei, são considerados estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre transito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situados em zona rural.

Parágrafo Único - Estão sujeitas as normas desta Lei as estradas principais ou troncos e as secundárias ou de ligação.

Artigo 15 - A largura mínima das faixas de dominio das estradas municipais rurais será de 20 (vinte) metros para estradas principais ou tronco, e de 12 (doze) metros para estradas secundárias ou de ligação.

Artigo 16 - Nos cruzamentos das estradas municipais, os dois alinhamentos de faixa de dominio deverão ser concordados por um arco de circulo de raio igual ou superior a 10 (dez) me...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Avenida Gabriel Garcia Leal, 676 — Telefones: (0173) 31-2256 e 31-2688

CEP. 14.790 — GUAÍRA — São Paulo

04

tros em caso de estradas principais e de 10 (dez) metros em caso de estradas secundárias.

Artigo 17 - Nas curvas das estradas municipais existem tes em que as condições de visibilidade encontrarem-se prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, o Executivo Municipal executará as obras necessárias a desobstrução sem nenhum ônus ao proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada.

Artigo 18 - É proibido aos proprietários dos terrenos marginais ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

I - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas, sem autorização da Prefeitura;

II - destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindadeiras;

V - colocar mata-burros, porteiros ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos, ou que dificultem os trabalhos de conservação nas estradas municipais;

VI - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por cruzões existentes nos referidos imóveis.

Artigo 19 - Junto a estradas municipais cujas condições



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Avenida Gabriel Garcia Leal, 676 — Telefones: (0173) 31-2256 e 31-2888

CEP. 14.790 — GUAÍRA — São Paulo

05

difícultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Prefeitura Poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter a erosão as margens das estradas, em áreas de propriedade privada.

Artigo 20 - É proibido aos proprietários de terrenos que divisam com estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreira, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

Artigo 21 - A administração pública municipal poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio a produção agrícola e mediante recolhimento antecipados aos cofres públicos do valor dos serviços a executar.

Artigo 22 - É proibido, nas estradas da malha oficial do município, o transporte de qualquer material em forma de arrastô ou outra modalidade que danifique o leito das mesmas.

SEÇÃO IV

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Artigo 23 - Os animais só poderão transitar por logradouros públicos se acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo Único - A permanência de gado bovino, equino, ovino ou caprinos, é proibida no perímetro urbano, sendo tolerada nas zonas de expansão urbana desde que os animais fiquem presos em terrenos totalmente cercados.

Artigo 24 - Os animais vadios encontrados em logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Artigo 25 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Avenida Gabriel Garcia Lodi, 676 — Telefones: (0173) 31-2255 e 31-2688

06

CEP. 14.790 — GUAÍRA — São Paulo

§ 1º - Os animais não retirados no prazo de 3 (três) dias serão sacrificados ou vendidos em hasta pública, a critério da Prefeitura.

Artigo 26 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

SEÇÃO V

DA PUBLICIDADE E DAS ATIVIDADES

RUIDOSAS

Artigo 27 - Depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo a exploração de meios de publicidade em logradouros públicos ou em locais, que embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá isentar de licenciamento e tributação mensagens bidimensionais, quando aplicadas sobre estruturas ou objetos de propriedade privada, tais como muros, paredes, tapumes, ou veículos e desde que estejam providas de estruturas próprias de suporte.

Artigo 28 - O licenciamento de mensagens ou imagens que constituam elementos tridimensionais, ou aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

Artigo 29 - A instalação de anúncios ou letreiros luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes, bem como a veiculação de mensagens sonoras por meio de equipamentos ampliadores de som, poderão ser proibidas pela Prefeitura em zonas definidas por Lei Municipal como de uso estrita ou predominantemente residencial.

Artigo 30 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Avenida Gabriel Garcia Leal, 676 — Telefones: (0173) 31-2256 e 31-2688

CEP. 14.790 — GUAÍRA — São Paulo

07

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;

III - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, ou seu patrimônio artístico e cultural;

IV - desfigurem bens de propriedade pública.

Artigo 31 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo Único - Vistorias para verificação da perturbação poderão ser solicitadas a Prefeitura mediante carta assinada por 1 (um) proprietário ou ocupante de edificação situada num círculo com 50 (cinquenta) metros de raio e centro no ponto de origem dos ruídos ou sons.

Artigo 32 - A veiculação de propaganda sonora em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto-falantes fixos ou móveis, ou propagandistas, está sujeita a licença prévia e ao pagamento do respectivo tributo.

§ 1º - É proibido tal propaganda nos locais próximos a hospitais, casas de repouso para tratamento de saúde, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, fórum e outros edifícios públicos, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO VI

DA ARBORIZAÇÃO

Artigo 33 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores situadas em logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições da legislação pertinente e, especificamente,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Avenida Gabriel Garcia Leal, 676 — Telefones: (0173) 31-2256 e 31-2688

08

CEP. 14.790 — GUAÍRA — São Paulo

camente, do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único - Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

Artigo 34 - O órgão competente da Prefeitura poderá fazer remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, desde que seja imprescindível.

Artigo 35 - Não é permitida a utilização de árvores situadas em logradouros públicos como suporte de cartazes, anúncios, cabos ou fios, ou de outros quaisquer objetos e instalações.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS.

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Artigo 36 - Os estabelecimentos industriais, de comércio e serviços no município abrirão entre 6 e 9 horas e fecharão entre 18 e 22 horas, nos dias úteis, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

§ 1º - A pedido do interessado, a Prefeitura permitirá o funcionamento e a abertura em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, nos estabelecimentos que:

I - manipulem gêneros perecíveis e de consumo diário;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Avenida Gabriel Garcia Lora, 676 — Telefones: (0173) 31-2256 e 31-2688

CEP. 14.790 — GUAÍRA — São Paulo

09

II - manipulem bens cujo horário de distribuição seja determinado e matutino, tais como jornais;

III - prestem serviços essenciais, tais como transporte e comunicações, pronto-socorro médico ou dentário e segurança;

IV - tenham processo de produção que exige trabalho em vários turnos;

V - visem atender turismo de fim de semana.

§ 2º - O Executivo Municipal poderá permitir o funcionamento em horário especial de outros tipos de estabelecimentos, desde que não causem incomodo a vizinhança, obedecida a legislação federal pertinente.

Artigo 37 - As farmácias, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

SEÇÃO II - DOS LOCAIS DE REUNIÃO

Artigo 38 - Para realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou em recintos de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Artigo 39 - Em todas as casas de espetáculo e diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras do Município e pela legislação estadual pertinente:

I - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livre de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;

II - durante os espetáculos as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas por cortinas;

III - acima de todas as portas haverá a inscrição SAÍDA, legível a distância e luminosa de forma suave, quando se a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Avenida Gabriel Garcia Leal, 678 — Telefones: (0173) 31-2256 e 31-2688

10

CEP. 14.790 — GUAÍRA — São Paulo

pagarem as luzes da sala;

IV - a abertura ao público de salas com ventilação artificial será proibida, caso os aparelhos destinados a renovação do ar não estejam funcionando perfeitamente;

V - deverá haver bebedouro de água filtrada;

VI - os extintores de incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento;

VII - atender as disposições constantes do Decreto Estadual nº 20.811 de 11/03/83 (Proteção contra incêndios).

Artigo 40 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente a lotação de sala de espetáculos ou de reunião, estádio ou congêneres.

Artigo 41 - É proibido fumar em recintos de uso coletivo fechados, destinados a atividade que impliquem permanência obrigatória ou prolongada de grupos de pessoas, assim consideradas, entre outros, os seguintes locais: elevadores, veículos de transporte coletivo, salas de espetáculos, museu, estabelecimentos de ensino, hospitais e lojas.

§ 1º - Nos locais onde não seja permitido fumar deverão ser afixados avisos indicativos de proibição, com visibilidade ao público.

§ 2º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração na pessoa de seu responsável.

Artigo 42 - A instalação de tendas, "traillers" e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá por prazo superior a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Avenida Gabriel Garcia Leal, 676 — Telefones: (0173) 31-2256 e 31-2688

11

CEP. 14.790 — GUAÍRA — São Paulo

10 (dez) dias.

§ 2º - As condições de segurança dos equipamentos de circos, parques de exposições ou diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, podendo a Prefeitura exigir laudos de peritos antes de conceder a autorização de funcionamento de instalações.

§ 3º - A autorização de funcionamento de circos e parques de diversões depende de vistoria em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

SEÇÃO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 43 - Para os fins desta lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente inscrita na Prefeitura, e que exerça individualmente a atividade comercial sem estabelecimentos, instalação ou localização fixa.

Parágrafo Único - Os equipamentos para o comércio ambulante poderão ser:

- I - tabuleiros e congêneres;
- II - bancas e barracas desmontáveis;
- III - veículos, motorizados ou não, tais como car-
rinhos de mão, carroças de tração animal, e "trailers" ou rebo-
ques.

Artigo 44 - O comércio ambulante poderá ser:

- I - localizado - quando o ambulante recebe per-
missão de uso de uma área definida e exerce sua atividade de forma
continua;
- II - itinerante - quando o ambulante recebe per-
missão de uso de áreas definidas e exerce sua atividade de forma
continua em diferentes locais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Avenida Gabriel Garcia Leal, 676 — Telefones: (0173) 31-2256 e 31-2688

CEP. 14.790 — GUAÍRA — São Paulo

-12-

III - móvel - quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomerações temporárias de pessoas tais como: estádios e parques de exposições.

Artigo 45 - O exercício de comércio ambulante depende de licença prévia da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo, podendo ser isentos de tributos e de matrícula os casos de comprova do interesse social.

Parágrafo Único - É atribuída a Prefeitura competência para licenciar os ambulantes e autorizar a instalação em logradouros públicos de equipamentos para comércio ambulante.

Artigo 46 - É proibido ao ambulante possuir qualquer estabelecimento de comércio ou prestação de serviços.

Artigo 47 - É proibido o comércio ambulante de:

- I - medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
- II - óculos de grau e outros dispositivos que dependam de receita;
- III - agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física;
- IV - gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;
- V - armas e munições de qualquer espécie;
- VI - animais silvestres.

Artigo 48 - É proibido a venda de gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios para o consumo por qualquer outro motivo.

Artigo 49 - Aplica-se ao gêneros alimentícios comercializados por ambulante a legislação estadual referente a condições sanitárias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Avenida Gabriel Garcia Lual, 676 — Telefones: (0173) 31-2256 e 31-2688

CEP. 14.790 — GUAÍRA — São Paulo

13

Artigo 50 - É proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias ou praças públicas.

Artigo 51 - As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante realizado em conjuntos de bancas que podem ocupar logradouros públicos, em horários e locais predeterminados.

Artigo 52 - Poderão ser comercializados em feiras livres:

- I - Gêneros alimentícios;
- II - Produtos para limpeza doméstica;
- III - Flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;
- IV - confecções e pequenos artefatos de uso pessoal ou doméstico.

Artigo 53 - O comércio de animais vivos, e expressamente de porcos, gado, bovino, equino, ovino e caprino, só poderá ser efetuado em terrenos equipados para que a atividade se faça em condições de higiene e sem prejuízo para a vizinhança, e mediante autorização específica.

Artigo 54 - Bancas, barracas, carrinhos, e congêneres para o comércio ambulante somente poderão ser instalados ou ficar estacionados sobre passeios se ficar garantida uma faixa desimpedida para trânsito de pedestres, com largura não inferior a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

Artigo 55 - É proibido ao vendedor ambulante ou feirante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

CAPÍTULO III

DOS TERRENOS, DE SUA VEDAÇÃO E DOS PASSEIOS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Avenida Gabriel Garcia Leal, 676 — Telefones: (0173) 31-2256 e 31-2688

14

CEP. 14.790 — GUAÍRA — São Paulo

Artigo 56 - O proprietário, o titular do domínio útil e possuidor a qualquer título de terreno localizado em zona urbana ou de expansão urbana, é obrigado a mantê-lo limpo e livre de materiais nocivos a saúde pública, tais como lixo domiciliar ou industrial.

§ 1º - Caso o terreno tenha frente para logradouro público dotado de calçamento ou de guias e sarjetas, o proprietário deverá mantê-lo:

- I - beneficiado por passeio pavimentado.
- II - fechado no alinhamento por muro ou mureta de forma a impedir lançamentos de detritos no interior do terreno.

§ 2º - Os lotes edificadas estão isentos de fechamento especificado no primeiro parágrafo deste artigo.

§ 3º - Na limpeza de terrenos situados em zona urbana ou de expansão urbana é vedado o uso de fogo.

§ 4º - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os muros ou cercas e passeios que:

- I - tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com o alinhamento do logradouro público;
- II - apresentem danos que inviabilizam a vedação do terreno.

Artigo 57 - São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios, muros ou muretas:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;
- II - o concessionário ou permissionário que, ao prestar serviços público cause dano a muro ou passeio;
- III - o município, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Avenida Gabriel Garcia Leal, 876 — Telefones: (0173) 31-2256 e 31-2688

15

CEP. 14.780 — GUAÍRA — São Paulo

tração pública, do alinhamento, nivelamento de logradouros e/ou reurbanização.

§ 1º - O município poderá executar as obras ou os serviços a que está obrigado o proprietário ou outro responsável se esse, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, não os tiver realizado, cobrando-se, além das multas aplicadas, o custo correspondente.

§ 2º - A critério do Prefeito, mediante pedido fundamentado do responsável o reembolso do custo da obra do serviço de conservação ou restauração poderá ser parcelado, acrescido de taxa de administração.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 58 - A infração a dispositivos da presente lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades, conforme regulamentação a ser expedida por Decreto:

I - multas variáveis de 5 (cinco) UFESPS "Unidade Fiscal do Estado de São Paulo" a 10 (dez) UFESPS, por dia de prosseguimento da irregularidade;

II - cassação da licença;

III - embargo de obra ou paralização de serviço;

IV - demolição de obra;

V - apreensão de mercadoria ou equipamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 59 - A regulamentação da presente lei, e notadamente da aplicação das penalidades cabíveis segundo o tipo de in-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Avenida Gabriel Garcia Leal, 676 — Telefones: (0173) 31-2256 e 31-2688

CEP. 14.790 — GUAÍRA — São Paulo

fração, deverá ser feita no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei.

Artigo 60 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 549 de 08/06/65.

Prefeitura do Município de Guaíra, 10 de junho de 1992.

José Pugliesi

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura do Município de Guaíra, na data supra.

José João Dineli Cavenague

Secretário Geral